



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1307/2015 - RETIFICADA

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, nomeada por Decreto de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007; **RESOLVE:**

Expedir a presente Licença de Operação à:

EMPRESA: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS / UO-BS

CNPJ: 33.000.167/0895-01

ENDEREÇO: Rua Marquês do Herval, 90, Bairro Valongo

CEP: 11010-310 **CIDADE:** Santos **UF:** SP

TELEFONE: (13) 3216-1166 / (13) 3219-1985 **FAX:**

PROCESSO IBAMA/MMA: Nº 02022.002141/2011.

Autorizando a Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos – Etapa 2: Licença de Operação para o Desenvolvimento da Produção e Escoamento de Lula – Área de Iracema Norte, através do FPSO Cidade de Itaguaí.

Esta Licença de Operação é válida até o dia 30 de julho de 2019.

A validade desta Licença de Operação está condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no verso deste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e dos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste documento.

Esta Licença de Operação é concedida sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, e deverá estar disponível no local da atividade licenciada, para efeito de fiscalização.

Data da emissão da LO nº 1307/2015: 30.7.2015

Retificada em:

Brasília, DF,


MARILENE RAMOS
Presidente do IBAMA

01 OUT 2015

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1307/2015 - RETIFICADA

1 – CONDIÇÕES GERAIS:

1.1 - Esta Licença de Operação deverá ser publicada conforme o disposto no Art. 10, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 006/86, sendo que as cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

1.2 - Quaisquer alterações nas especificações da atividade deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.

1.3 - O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, quando ocorrer: (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e (iii) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

1.4 - A renovação desta licença deverá ser requerida conforme determina a Resolução CONAMA nº 237/97.

1.5 - O IBAMA e os demais órgãos ambientais deverão ser comunicados, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar impacto ambiental.

2 – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

2.1 - Informar ao IBAMA a data efetiva do início da operação da atividade objeto desta Licença de Operação em um prazo máximo de 5 (cinco) dias após o início da atividade.

2.2 – Observar as metas de queima de gás estipuladas na Ata de Reunião nº 02022.000049/2015-24, com o limite de 108 MM m³ para os primeiros 90 dias de operação.

2.3 - Em qualquer momento após o 90º dia operação, caso a reinjeção de todo o gás natural excedente não seja possível, a produção de petróleo e gás deverá ser interrompida e a sua retomada deverá ser precedida de aprovação pelo IBAMA de proposta alternativa de mitigação a ser apresentada pela empresa.

2.4 - A entrada em produção do 2º poço produtor (inclusive) em diante deverá ser previamente autorizada pelo Ibama mediante comprovação da eficiência do sistema de injeção de gás. Para subsidiar esta anuência a empresa deverá apresentar relatório com as informações solicitadas no Parecer Técnico PAR. 02022.000377/2015-21 CGPEG/IBAMA.

2.5 - Considerando a capacidade total de geração de energia elétrica por empreendimento superior a 100 MW, não está autorizada a operação simultânea dos 4 (quatro) turbogeradores do FPSO Cidade de Itaguaí. Caso a Petrobras, em algum momento, entenda necessário este uso, deverá submeter à aprovação prévia do IBAMA um plano para atendimento às determinações da Resolução CONAMA nº 382/2006.

2.6 - Encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, cópias da versão consolidada do PEI do FPSO Cidade de Itaguaí – incluindo uma revisão das modelagens de vazamento de óleo considerando a sua efetiva localização – e do Plano de Emergência para Vazamento de Óleo na Área Geográfica da Bacia de Santos (PEVO-BS), para a Coordenação Geral de Emergências Ambientais –

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1307/2015 - RETIFICADA

CGEMA/DIPRO/IBAMA, em Brasília, e para os Núcleos de Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais – NUPAEMs das Superintendências do IBAMA dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Comproventes do encaminhamento destes documentos devem ser prontamente remetidos para a Coordenação Geral de Petróleo e Gás – CGPEG/DILIC/IBAMA para instrução processual.

2.7 - Implementar, imediatamente, o Plano de Emergência Individual – PEI aprovado, apresentando relatórios de acordo com as diretrizes aprovadas durante o processo de licenciamento, no prazo máximo de 45 dias após a realização dos simulados nível 2, nível 3 e nível 4.

2.8 - Elaborar e apresentar os relatórios técnicos de operação do sistema de produção e escoamento e de utilização das vias de acesso aos locais de instalação e operação, contendo todas as informações requeridas durante o processo de licenciamento, encaminhando-os anualmente ao IBAMA para acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Petrobras.

2.9 - Desenvolver Projeto de Monitoramento da Paisagem Acústica Submarina na Bacia de Santos aprovado e encaminhar os respectivos relatórios, em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.10 - Desenvolver Projeto de Monitoramento de Cetáceos aprovado e encaminhar os respectivos relatórios, em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.11 - Desenvolver Projeto de Monitoramento de Praias aprovado e encaminhar os respectivos relatórios, em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.12 - Desenvolver o Plano de Manejo de Aves na Plataforma (PMAVE) aprovado e encaminhar os respectivos relatórios, em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.13 - Desenvolver o Projeto de Monitoramento Ambiental aprovado pelo IBAMA, apresentando seus relatórios técnicos em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.14 - Desenvolver o Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira na Bacia de Santos (PMAP-BS) de forma continuada e apresentar os respectivos relatórios em conformidade com as orientações e diretrizes determinadas pelo IBAMA no âmbito Processo IBAMA nº 02022.001735/2013-51.

2.15 - Desenvolver o Projeto de Comunicação Social de forma continuada e apresentar os respectivos relatórios em conformidade com as orientações e diretrizes determinadas pelo IBAMA no âmbito do Programa de Comunicação Social Regional da Bacia de Santos – PCSR-BS (Processo IBAMA nº 02022.001466/2010).

2.16 - Desenvolver Projetos de Educação Ambiental, cujas propostas e relatórios devem ser apresentadas em conformidade com as diretrizes e prazos determinados no âmbito do Programa de Educação Ambiental de São Paulo – PEA-SP (Processo IBAMA nº 02022.002921/2009) e do Programa de Educação Ambiental do Rio de Janeiro – PEA-Rio (Processo IBAMA nº 02022.001467/2010).

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1307/2015 - RETIFICADA

2.17 - Desenvolver o Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores de forma continuada e apresentar relatórios de acompanhamento de acordo com prazos e diretrizes determinados nos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.18 - Desenvolver o Projeto de Controle da Poluição de forma continuada e apresentar relatórios de acompanhamento de acordo com prazos e diretrizes determinados na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 01/11.

2.19 - Desenvolver o Projeto de Monitoramento do Tráfego de Embarcações aprovado e encaminhar os respectivos relatórios, em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.20 - Desenvolver Projeto de Avaliação Continuada dos Efeitos Cumulativos e Sinérgicos percebidos entre o empreendimento em questão e os demais empreendimentos previstos para toda área de influência, em conformidade com as orientações e prazos estabelecidos nos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.21 - Desenvolver Projeto de Monitoramento Socioeconômico, em conformidade com as orientações e prazos estabelecido nos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.22 - Encaminhar atualização do Projeto de Desativação, no mínimo 90 (noventa) dias antes do início da desativação, apresentando o respectivo relatório das atividades de desativação realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias após sua conclusão.

2.23 - Atender às condições da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, referentes à interferência do empreendimento com as Unidades de Conservação estaduais. Documentos comprobatórios do atendimento deverão ser encaminhados ao IBAMA.

2.24 - As operações de intervenção nos poços deverão ser precedidas de prévia anuência do IBAMA.

2.25 - A aplicação de dispersantes químicos, em caso de vazamentos e derrames, deverá obedecer à legislação aplicável, bem como deverão ser observados o registro do produto no IBAMA e seu respectivo prazo de validade.

2.26 - Realizar, a cada dois anos, Auditorias Ambientais independentes, segundo os critérios da Resolução CONAMA nº 306/02, de 5 de julho de 2002, e em conformidade com as orientações dos Pareceres Técnicos emitidos durante o processo de licenciamento.

2.27 - Cumprir as obrigações relativas à Compensação Ambiental previstas no art. 36 da Lei 9985/00, a partir da deliberação do Comitê de Compensação Ambiental.

